



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027908-93.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado PATIO BAURU LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram o conflito de competência, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bauru – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelado: Pátio Bauru Ltda. – EPP

OBRIGAÇÃO DE FAZER – COBRANÇA –
Veículo de propriedade fiduciária do Requerido apreendido e depositado no pátio da Autora – Responsabilidade do Requerido pelo pagamento dos serviços de remoção e estadia decorrentes da apreensão do veículo – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar o Requerido à obrigação de fazer consistente na retirada do veículo indicado na inicial do pátio da Autora, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária, e ao pagamento do “valor das diárias no importe apontado em inicial desde a data do depósito do veículo nas dependências do pátio da requerente até a sua remoção daquele local, assim como da taxa de remoção apontada em inicial” – Pretensão relativa ao ressarcimento de despesas relacionadas aos serviços de remoção e depósito de veículo – Ausente discussão acerca da garantia de alienação fiduciária ou da posse do bem – Matéria integra a competência das Câmaras da Seção de Direito Privado II – **RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO E SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO PARA A APRECIÇÃO**

Voto nº 41554

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.255/259, prolatada pela I. Magistrada Rossana Teresa Curioni Mergulhão (em 08 de agosto de 2024), que julgou procedente a “ação de cobrança c/c obrigação de fazer”, para condenar o Requerido à obrigação de fazer consistente na retirada do veículo indicado na inicial do pátio da Autora, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária, e ao pagamento do “valor das diárias no importe apontado em inicial desde a data do depósito do veículo nas dependências do pátio da requerente até a sua remoção daquele local, assim como da taxa de remoção apontada em inicial” (com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação), além das custas e despesas processuais dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00.

O Requerido opôs embargos de declaração (fls.262/265), que foram rejeitados (fls.274/275). Em seguida, apelou.

Alega que caracterizadas a ilegitimidade processual, a inépcia da inicial e a prescrição trienal; que “é mero credor fiduciário, não possuindo posse ou propriedade do veículo removido ao pátio do Recorrido”; que não deu causa à apreensão do veículo; que a responsabilidade pelos encargos é do real proprietário (Adesaldo Tomazzi dos Santos); que ausente a notificação extrajudicial; que o Autor quedou-se inerte por mais de seis anos; que violada a boa-fé objetiva; que descabida a condenação ao pagamento das diárias de estadia e despesas com a remoção; que eventual condenação deve ser limitada ao período de 30 dias; que a correção monetária e os juros moratórios devem observar os parâmetros da Lei número 14.905/24; e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a extinção da ação sem resolução do mérito, ou para julgar improcedente a ação (fls.280/301). Preparo a fls.302/303.

Contrarrazões a fls.307/323.

O recurso foi inicialmente distribuído à 18ª Câmara de

Direito Privado, Relatoria do Desembargador Ernani Desco Filho, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição “a uma das Colendas Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado desta Egrégia Corte Bandeirante” (acórdão de fls.327/331), o que foi cumprido, com a redistribuição a este Magistrado, e recebidos os autos em 18 de março de 2025.

É a síntese.

O Autor alega, na petição inicial, que “exerce a atividade de remoção e guarda de veículos no Município de Bauru”; que o veículo “Ford/Fusion”, placas EPM-0648, de propriedade do Requerido (credor fiduciário), foi apreendido em decorrência de ação de busca e apreensão; que o Requerido “é responsável pelo ato da apreensão e, conseqüentemente, pelos pagamentos da remoção e das diárias pelo tempo que o veículo permanecer no pátio”; que notificou o Requerido para a retirada do veículo e o pagamento dos serviços (o que não ocorreu); que se trata de obrigação *propter rem*; e pede a condenação à obrigação de fazer consistente na retirada do veículo do pátio e ao pagamento das diárias de estadia do bem (no valor de R\$ 37,69), além das despesas com a remoção do veículo (no valor de R\$ 376,86).

Assim, trata-se de pretensão de recebimento de valores para ressarcimento de despesas relacionadas aos serviços de remoção e depósito de veículo de propriedade fiduciária do Requerido, de modo que competente para o processamento do feito uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II (julgamento de “ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro”), nos termos do artigo 5º, inciso II.2, da Resolução número 623/2013 – destacando-se que o fato de o veículo ser objeto de alienação fiduciária não atrai a competência à esta Seção (Direito Privado III), porque não se discute a garantia, tampouco a posse ou o domínio do bem.

Cabe destacar:

Conflito de competência. Apelação em ação de cobrança c./c. obrigação de fazer proposta pelo depositário. Despesas relativas à estadia e remoção do veículo do réu do pátio da autora, em decorrência de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada pelo banco réu, credor fiduciário. Recurso distribuído à 15ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de cobrança ajuizada por depositário de veículos em face do credor fiduciário, pretendendo a cobrança de diárias de estacionamento do veículo depositado em seu pátio e sua retirada pelo réu, se trata de matéria que versa sobre posse, domínio e negócio jurídico de coisa móvel, de competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.14, da Res. 623/2013). Redistribuição para à 36ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a ação se refere apenas a cobrança de diárias por armazenamento do veículo e sua retirada, sem discussão sobre alienação fiduciária em garantia ou sobre posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas ou semoventes, mas, sim, indenização devida ao depositário do bem apreendido, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.2, da Res. 623/2013). **Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir da cobrança fundada na estadia do veículo no pátio da autora, reclamando pelas diárias de estacionamento do veículo, que foi depositado em seu pátio em razão de ter sido apreendido em decorrência de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário réu. Ação que trata de cobrança ajuizada pelo depositário de veículos em face do credor fiduciário, para recebimento de diárias e retirada do veículo. Caso que não se discute o contrato de alienação fiduciária, a garantia fiduciária ou posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas ou semoventes.** Discussão que se restringe a indenização devida ao depositário do bem apreendido pela sua guarda e armazenamento. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.2, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação (TJSP, Conflito de competência cível 0014235-35.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Relator Desembargador L. G. Costa Wagner, julgado em 07/08/2024 – sem grifos no original)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação interposta nos autos de ação de cobrança c.c. obrigação de fazer – **Despesas relativas a estadia e remoção de veículo de propriedade do réu do**

pátio da autora – Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 16ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado – Conflito suscitado pela 35ª Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – **Litígio relativo a despesas de estadia e remoção de veículo do réu ao pátio da autora - Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia – Competência da Subseção de Direito Privado II** – Art. 5º, II.2, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 16ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada (TJSP, Conflito de competência cível 0025834-05.2023.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Relator Desembargador Correia Lima, julgado em 10.10.2023 – sem grifos no original)

Destarte, respeitado o douto entendimento da 18ª Câmara de Direito Privado, de rigor o não conhecimento do recurso, com a instauração do conflito negativo de competência.

Ante o exposto, não conheço do recurso e suscito o conflito de competência, remetendo-se os autos ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado para a apreciação.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator